

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação nº. 138/10

PROJETO DE LEI Nº. 127/2010

"Dispõe sobre a declaração de Utilidade Pública da IBAVI – Igreja Batista Viva"

Autor: Paulo Pereira Filho Relatora: Terezinha Prataviera

I - Relatório

Visa a presente propositura declarar como de utilidade pública a IBAVI – Igreja Batista Viva, entidade de caráter religioso, sem fins lucrativos.

II - Voto da Relatora

Primeiramente cabe mencionar que a entidade possui caráter nitidamente religioso, conforme indica a justificativa do projeto de lei, o cadastro nacional de pessoa jurídica e ainda o art. 1º do Estatuto Social da Entidade que menciona expressamente tratar-se de um "Organização Religiosa".

Desta forma, há que se registrar que, a principal finalidade desse título é a obtenção de subvenções sociais, tal como concessão de direito real de uso de imóvel público, conforme se verifica no art. 205 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, *verbis*:

"Art. 205. Poderá ser concedido as entidades de interesse público, sem fins lucrativos, direito real de uso, de bens imóveis pertencentes ao Município, desde que tenha sido constituída há mais de 1 (um) ano e declarada de utilidade pública, destinando-se a suas finalidades estatutárias, mediante lei específica, que estipulará as condições, obrigações e direitos pertinentes. (ELOM Nº 19/08)"

A Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (que estatui normas de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos públicos), em seu art. 12, § 3º, define **subvenções sociais** como **transferências correntes** (em dinheiro, portanto) a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas. Ainda acrescenta nos artigos 16 e 17:

"Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras, <u>a concessão de subvenções sociais visará à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional</u>, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos <u>órgãos oficiais de fiscalização</u> serão concedidas subvenções."



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim <u>a entidade</u> a ser declarada de <u>utilidade pública deve atuar em cooperação com o poder público</u>, prestando serviços considerados de interesse público, tais como assistência social, educação, saúde, cultura, lazer, etc; estes serviços devem ser prestados à sociedade em caráter geral, sem discriminação entre religiões; em face dessa cooperação, o poder público poderá suplementar, por meio de subvenção, os recursos a serem aplicados pela entidade na prestação de serviços; <u>a concessão de subvenção</u> à entidade declarada de utilidade pública <u>importa</u>, <u>para o poder público</u>, <u>o poder-dever de fiscalizar a entidade</u> e, <u>para a entidade</u>, <u>o de prestar contas</u>.

Então é neste último ponto que se faz necessário indagar: é possível esse vínculo ou aliança entre o Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e alguma Igreja ou Organização religiosa?

A Constituição Federal, no artigo 19, I, dispõe claramente:

"Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, **subvencioná-los**, embaraçar-lhes o funcionamento ou **manter** com eles ou seus representantes **relações** de dependência ou aliança, <u>ressalvada</u>, na forma da lei, <u>a colaboração de interesse público</u>."

O texto constitucional consagra o *princípio da liberdade religiosa*, que impõe a separação entre a Igreja e o Estado (leia-se União, Estados e Municípios), por ser o Brasil um Estado Leigo, Laico e/ou Não-confessional, exatamente com o intuito de impedir qualquer embaraço pelo poder público ao exercício das atividades religiosas.

A declaração de utilidade pública acabaria por gerar relações de dependência e aliança entre o poder público e a entidade beneficiada. Daí a conclusão, salvo melhor juízo, de que esse título **não poderá ser outorgado a igrejas ou templos religiosos**, sob pena de ofensa ao dispositivo constitucional.

Não haveria o impedimento constitucional, com a devida vênia, se a entidade — embora criada pela Igreja — desta for totalmente independente. Isto significaria a existência de outra entidade, sem fins lucrativos, para atuar em cooperação com o poder público nas áreas antes referidas (assistência social, educação, saúde, cultura, lazer, etc.), com patrimônio desvinculado ao da Igreja.

Porém, no caso do projeto em discussão, não é o que ocorre. Pode-se verificar que a IBAVI é uma "Organização Religiosa", com finalidade declaradas de "propagar o evangelho", "doutrinar seus membros", entre outras, conforme se lê no artigo 2º do Estatuto Social da Entidade (anexo ao projeto de lei a folhas 05). Assim, apesar de também possuir fim de promover o voluntariado e amparo à sociedade carente, fica clara a finalidade religiosa da entidade.

Aceitar a declaração de utilidade pública uma Igreja e a possibilidade de o Município, eventualmente, passar a subvencioná-la, seria consentir à Administração Pública a manutenção de aliança expressamente proibida pela Constituição Federal que formaria, por consequência, uma lei inconstitucional. A este respeito, vale transcrever os ensinamentos doutrinários de MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO:

"Essa separação, todavia, não exclui a colaboração em prol do bem comum. Destarte, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem estipendiar e amparar obras mantidas por entidades religiosas que sirvam precipuamente ao interesse comum e na medida em que o atendem. Essa colaboração, entretanto, não pode ocorrer no campo fundamentalmente religioso, como o da catequese, por mais alto que seja o valor dessa pregação para a elevação

Rua Sebastião Custódio de Oliveiro nº 20 Pemanos Compinairo Hardelandico ORD 1010 P



<u>CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA</u>

ESTADO DE SÃO PAULO

<u>da moral e dos costumes do povo</u>. De fato, ai a colaboração seria propriamente o amparo de religião e feriria profundamente a separação prescrita."(grifos nossos)

Outro grande doutrinador JOSÉ AFONSO DA SILVA tem entendimento semelhante:

"Mais difícil é definir o nível de colaboração de interesse público possibilitada na ressalva do dispositivo, na forma da lei. A lei, pois, é que vai dar a forma dessa colaboração. É certo que não poderá ocorrer no campo religioso. Demais, a colaboração tem que ser geral a fim de não discriminar entre as várias religiões. A lei não precisa ser federal, mas da entidade que deve colaborar. Se existe lei municipal, por exemplo, que prevê cessão de terrenos para entidades educacionais, assistenciais e hospitalares, tal cessão pode ser dada em favor de entidades confessionais de igual natureza. A Constituição mesma já faculta que recursos públicos sejam, excepcionalmente, dirigidos a escolas confessionais, como definido em lei, desde que comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação, e assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades (art. 213)."(grifos nossos)

Portanto, como a presente propositura visa declarar a utilidade pública de uma Entidade ("Organização Religiosa") que, conforme visto, tem atividades e finalidades claramente religiosas, não há de se permitir, em especial por meio de lei, que se estabeleça uma aliança entre o poder público e a referida entidade, sob pena de declaração de inconstitucionalidade de eventual Lei.

Desta forma, em face dos apontamentos aqui realizados, e por considerar que a propositura em tela <u>não contempla</u> o requisito da Constitucionalidade, esta relatora profere voto contrário à tramitação do presente projeto por esta Casa.

Sala das Comissões, 17 de agosto de 2010.

TEREZINHA CÖRKÊA PRATAVIERA

Relatora

Acompanharam o voto da relatora os Vereadores:

Valdecir Alves Pereira

Vereador

Paulo Perreira Filho

Vercador